



Excelentíssimo Conselheiro Relator deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Anexos:

I - Processo de Inexigibilidade

II - Contrato

III - Trabalho realizado pela contratada

IV - Relatório do Diagnóstico

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.208.867/0001-07, com sede administrativa na Rua Paraná, nº 5000, Centro, no Município de Cascavel, CEP 85810-011, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, órgão responsável por sua representação judicial e extrajudicial, com endereço profissional no mesmo local, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 - SÍNTESE EXECUTIVA: A ESSENCIALIDADE DESTA CONTRATAÇÃO PARA O FUTURO FISCAL DE CASCAVEL

Trata-se da **Representação nº 89/2025**, instaurada pela **AFISCO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR**, na qual se questiona a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal.

Desde já, é imperioso destacar que a presente contratação não se confunde com a realização de serviços jurídicos rotineiros, como a emissão de pareceres em processos administrativos habituais da Administração Pública. Ao contrário, trata-se de uma **consultoria técnica de altíssima especialização e caráter estratégico**, direcionada exclusivamente à organização e **adaptação do Município de Cascavel/PR ao contexto da Reforma Tributária**, demanda essa que transcende as atividades jurídicas ordinárias e exige expertise singular.

As razões do contraditório a seguir apresentadas têm por objetivo demonstrar não somente a legalidade e a conformidade da contratação com os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**, mas também destacar que tal ato administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado pelo **Prejulgado nº 6 deste Egrégio Tribunal**. Em especial, será evidenciado que a situação envolve clara **inviabilidade de competição**, exigindo a justificativa de uma contratação direta com base na notória especialização do contratado, requisito amplamente preenchido no presente caso.

Dessa forma, passaremos a demonstrar:

- **A necessidade estratégica da contratação**, fundamentada nas alterações estruturais e profundas trazidas pelo cenário da Reforma Tributária, que demandam ações técnicas especializadas voltadas para planejar e mitigar os impactos sobre o sistema tributário municipal.
- **A notória especialização dos profissionais e serviços contratados**, comprovada por meio da expertise técnica e experiência do contratado, que se mostraram determinantes para atender o objetivo pretendido.
- **A compatibilidade da contratação com o regime jurídico aplicável**, evidenciado na Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal, o qual valida contratações diretas nos exatos termos expostos.
- **Contratação por prazo determinado e não usurpando as funções e as atividades exclusivas de Estado (fiscalização e procuradoria).**

Com o devido respeito, pugna-se pela análise cuidadosa das razões aqui apresentadas, de modo que reste reconhecida a legitimidade e regularidade da contratação aprovada pelo Município de Cascavel/PR, com a rejeição dos questionamentos apresentados pela Representante.

1.1 Da contratação realizada - Contrato 246/2025 (Processo 154694/2025)

A contratação em análise, formalizada por meio do **Contrato nº 246/2025**, não consiste em uma consultoria comum ou rotineira. Em nenhum momento o objeto contratual prevê a execução de atividades exclusivas da Administração Pública Municipal, como a elaboração de pareceres jurídicos (prerrogativa exclusiva da Procuradoria-Geral do Município) ou a fiscalização tributária (atribuição dos Auditores Fiscais).

O foco principal está na **elaboração de um Diagnóstico da Administração Tributária Municipal**, incluindo a **produção de um Relatório Técnico estratégico**, cujo objetivo é servir como **subsídio técnico essencial** para que a **Secretaria de Fazenda** e a **Procuradoria Municipal** se posicionem de forma eficiente frente aos **desafios impostos pela Reforma Tributária**.

A análise do objeto contratual e do **Termo de Referência** que fundamentou a contratação evidencia a imprescindibilidade de um estudo técnico e estratégico, especialmente considerando o impacto significativo que a **Emenda Constitucional nº 132/2023** terá no Município de Cascavel.

Essa emenda alterou substancialmente o critério de repartição da **cota-parte do ICMS** e, futuramente, do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, introduzindo uma **transição relevante nos repasses das receitas** municipais, conforme descrito no **art. 158, §2º da Constituição Federal**:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Essa redistribuição de recursos desloca o protagonismo financeiro dos **municípios produtores** para os **municípios consumidores**, sendo necessário que Cascavel se prepare para mitigar os impactos dessa mudança e estruturar ações eficazes para obter melhores desempenhos em indicadores futuros.

Este estudo técnico, previsto no contrato, revela-se absolutamente indispensável para que o Município possa **antecipar os impactos da Reforma Tributária, estruturar de forma estratégica e eficaz suas políticas fiscais e garantir a continuidade de uma gestão pública eficiente e sustentável** frente às profundas mudanças do cenário tributário.

Todas essas premissas foram cuidadosamente detalhadas no **Termo de Referência** que embasou e legitimou a contratação, bem como no objeto contratual formalmente celebrado, deixando clara a importância estratégica e técnica desse trabalho para o futuro do Município.

 GOVERNO MUNICIPAL CASCADEL Secretaria de Finanças TERMO DE REFERÊNCIA Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021 SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Processo Administrativo nº 154694/2025 Intenção 520/2025 TERMO DE REFERÊNCIA O presente Termo de Referência tem por finalidade subsidiar o processo administrativo de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, com foco na Reforma Tributária. Os serviços serão prestados por meio de encontros virtuais, via plataforma Google Meet, com o objetivo de aprimorar a arrecadação e a gestão dos tributos municipais, promover a atualização cadastral, o fortalecimento da fiscalização, a adequação à legislação vigente e a capacitação técnica dos servidores da Secretaria de Finanças, contribuindo para a modernização e eficiência da administração tributária municipal. O presente processo administrativo será processado mediante inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A presente contratação se enquadra nessa hipótese, tendo em vista o caráter técnico e estratégico dos serviços a serem prestados, sendo inviável a competição entre eventuais fornecedores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município de Cascavel às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

Item	Produto - Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO	SERVIÇOS	12	10.000,00	120.000,00

Até o momento, foram realizadas **seis reuniões técnicas**, envolvendo a equipe designada pela Prefeitura de Cascavel, com a **participação ativa de Auditores Fiscais, Procuradores Municipais, do Secretário de Finanças e da equipe de consultores da contratada**, conforme o cronograma previamente estabelecido. Todas as reuniões foram devidamente registradas, com documentação detalhada, incluindo **relatórios, prints e gravações**, assegurando total **transparência e acompanhamento rigoroso na execução do projeto**.

Adicionalmente, o **Relatório Técnico** já foi finalizado e anexado a esta defesa, apresentando uma análise técnica ampla que reforça a **legitimidade e a relevância da contratação realizada**. O documento comprova a preocupação dos gestores públicos em adotar medidas estratégicas para **aprimorar a estrutura arrecadatória municipal**, atendendo às demandas fiscais de maneira proativa e eficiente.

Essas iniciativas não apenas estão em conformidade com as demandas fiscais locais, mas também **cumprem recomendações emitidas por este Egrégio Tribunal de Contas**, demonstrando o **comprometimento da Administração Municipal com uma gestão pública eficiente, transparente e alinhada às melhores práticas de governança pública**.

Além disso, as imagens apresentadas nesta defesa representam o **Cronograma Detalhado de Execução do Projeto**, um elemento fundamental que atesta a **organização, seriedade e relevância da consultoria contratada**. Esse cronograma não é apenas uma lista de datas, mas a **materialização de um planejamento estratégico robusto**, elaborado pela HS Treinamentos, que evidencia:

O nível de detalhamento do projeto abrange **todas as etapas essenciais**, desde o **Diagnóstico, Entrega do Relatório Final de Diagnóstico, até a capacitação da**

Equipe. Esses aspectos evidenciam que o projeto está sendo desenvolvido com **máxima eficiência, transparência e organização estratégica.**

A estrutura apresentada reafirma a **relevância e a qualidade do trabalho realizado para o Município de Cascavel**, garantindo que cada etapa seja concluída de maneira **tempestiva e coordenada**. Isso inclui, de forma estratégica, **o diagnóstico de fragilidades do sistema tributário, a proposta de reengenharia de processos internos e a análise detalhada dos impactos da Reforma Tributária** sobre o Município.

Ressalta-se que, em **apenas quatro meses de execução do contrato**, já foram realizadas **mais de seis reuniões técnicas** e finalizado um **Relatório Técnico abrangente com mais de 100 páginas**. Esse relatório reúne **recomendações específicas e estratégicas direcionadas ao setor tributário e de cobrança do Município**, sendo resultado de um **estudo minucioso conduzido por especialistas altamente qualificados** nas áreas de **contabilidade, economia, gestão pública e direito**.

No diagnóstico entregue ao Município, a HS Treinamentos abordou diversos temas latentes no ambiente administrativo-tributário municipal. Conforme recortes do Relatório Final do Diagnóstico, **anexos nas páginas 4 à 7 do Anexo III**, a empresa contratada realizou um estudo minucioso do valor inscrito em dívida ativa deste Município no ano de 2025 em comparação com a baixa recuperação atingida, sugerindo alterações substanciais e tecnicamente embasadas para sanar a falta de transparência e publicidade com o contribuinte e automação dos procedimentos de protesto e lançamento.

Desta forma, o serviço prestado se afasta do caráter de mera consulta jurídica, interligando a realidade fática do Município com as soluções propostas. Aqui, ao contratar a HS Treinamentos, objetivou-se reestruturar a sistemática tributária há muito tempo defasada, especialmente com a chegada da reforma tributária.

Para tanto, a equipe altamente especializada, o histórico de referência com outros municípios e os trabalhos já realizados anteriormente, somados ao estudo para formação do preço realizado durante o processo de contratação, foram os diferenciais atrativos que justificaram a escolha da equipe.

É importante destacar que **seria extremamente difícil, para não dizer inviável, que o Município contasse com um corpo técnico disponível e preparado para realizar um trabalho dessa magnitude**, especialmente considerando o alto grau de especialização requerido para subsidiar um estudo tão detalhado e estratégico como este.

Diante dessa realidade, e reconhecendo a ausência de uma estrutura técnica adequada e de conhecimentos específicos para a execução de um trabalho dessa complexidade, o Município optou pela contratação de uma empresa especializada. Tal decisão foi pautada na necessidade de contar com **profissionais capacitados e experientes em Administração Tributária e Reforma Tributária**, capazes de proporcionar o suporte técnico necessário para a construção de um sistema tributário mais eficiente e a elaboração de estratégias que garantam a sustentabilidade financeira municipal.

Essa contratação reflete o compromisso da Administração Pública em buscar soluções efetivas e alinhadas com as melhores práticas de gestão, demonstrando preocupação com o desenvolvimento econômico e a responsabilidade fiscal do Município.

2. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: A EXCEÇÃO PERMITIDA PELA LEI E JURISPRUDÊNCIA

2.1 - Singularidade do serviço

A inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade (art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021) **não se estabelece pela ausência total de qualquer tipo de serviço similar no mercado, mas sim pela singularidade do objeto demandado que, pela sua complexidade e pelo nível de expertise exigido**, restringe o rol de potenciais fornecedores a um grupo seletivo, ou até mesmo a um único que se mostre apto a atender a necessidade específica e integrada da administração.

Não se trata, aqui, de uma oferta genérica de serviços disponíveis no mercado, mas de uma contratação que exige conhecimento técnico superior, comprovado por meio de critérios objetivos, e a capacidade de atender demandas que, em sua totalidade e especificidade, são peculiares ao ente contratante. Argumentos genéricos sobre a existência de diferentes fornecedores no mercado não invalidam a inexigibilidade de licitação, uma vez que a análise se volta para a adequação da solução ofertada às demandas técnicas exclusivas do Município, que não poderiam ser atendidas de forma equivalente por outro prestador.

Outra questão levantada pela Representação é de que a contratação poderia significar usurpação das atividades exclusivas dos Auditores Fiscais e Procuradores, o que também demonstra confusão quanto aos conceitos jurídicos envolvidos. O **Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece como parâmetro que não cabe ao contratado o exercício de funções típicas de

Estado, que, por definição constitucional, são exclusivas de servidores públicos em cargos específicos.

Entretanto, a natureza do serviço contratado em análise não envolve e, nunca poderia envolver, qualquer delegação ou substituição de atividades típicas dos Auditores Fiscais ou Procuradores. A delimitação contratual é clara ao estabelecer que a empresa prestadora atua em caráter **complementar**, na esfera técnico-consultiva, fornecendo orientações, análises e instrumentos especializados que otimizem a tomada de decisões administrativas e estratégicas. Tais atividades são estritamente legais e não se confundem com as atribuições constitucionais e exclusivas dos mencionados servidores.

É neste ponto que a defesa do Município invoca e se alicerça no **Prejulgado 6 deste Egrégio Tribunal de Contas**, que estabelece balizas claras para a contratação de serviços técnicos especializados com base na notória especialização e na inviabilidade de competição. **O Prejulgado 6 reconhece que, em certas situações, a expertise necessária é tão particular e a demanda tão específica que a competição tradicional se torna impraticável:**

PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

...

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão

A defesa da validade desta contratação se ampara firmemente no Prejulgado nº 6 deste Egrégio Tribunal de Contas, que estabelece diretrizes cruciais para a contratação de serviços técnicos especializados. Este prejulgado reconhece que, em determinadas circunstâncias, a natureza particular da expertise demandada e a especificidade da demanda tornam a competição tradicional impraticável, e até mesmo contraproducente para o interesse público.

O contrato em análise reflete exatamente essa previsão, conforme a **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**:

"O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município de Cascavel às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, nas condições estabelecidas no Termo de Referência."

Este rol de serviços evidencia a natureza intrinsecamente especializada e a alta complexidade das atividades. **Não se trata de uma tarefa rotineira ou padronizável que poderia ser facilmente ofertada por múltiplos fornecedores através de um processo licitatório competitivo.** Pelo contrário, as demandas específicas do Município relacionadas à Reforma Tributária (EC 132, LC 214/2025, LC 227/26, LC 225/26), às exigências do TCE/PR, o que exige um nível de conhecimento técnico aprofundado e uma experiência prática que poucos profissionais ou empresas podem oferecer com a mesma qualidade e reputação.

Dessa forma, é necessário explicitar a **distinção fundamental** existente entre os serviços jurídicos/administrativos de rotina e as atividades envolvidas na consultoria especializada contratada, evidenciando o caráter estratégico e técnico-inovador deste último.

A fundamentação da Representação falha ao equiparar a prestação de serviços contratada às atribuições típicas da Procuradoria Municipal e dos Auditores Fiscais. Para elucidar essa diferença, apresentamos a comparação entre os dois tipos de atividades:

Serviços jurídicos de rotina/Pareceres ordinários:	Consultoria Tributária de Gestão Estratégica e Diagnóstico (Objeto da Contratação):
Típicas atribuições da Procuradoria-Geral do Município e, em seu escopo de aplicação, dos Auditores Fiscais, como a defesa do Município em juízo, a emissão de pareceres sobre casos concretos que chegam à Procuradoria, ou a orientação sobre a aplicação de normas	Um serviço de caráter eminentemente técnico-consultivo e gerencial , focado na análise sistêmica, diagnóstico, proposição de modelos e apoio à implementação de um novo arranjo da gestão tributária municipal em face

tributárias em situações cotidianas para contribuintes.	de um evento disruptivo como a Reforma Tributária. Isso envolve: Diagnóstico aprofundado: Análise de processos, sistemas, recursos humanos e legislação para identificar gargalos e oportunidades de otimização da gestão tributária como um todo. Adequação à Reforma Tributária: Um cenário de profundas mudanças legislativas que exige não apenas interpretação legal, mas reestruturação de processos, sistemas de arrecadação e revisão estratégica de toda a legislação local, o que transcende a mera emissão de pareceres jurídicos pontuais. Modernização dos processos de arrecadação: Implica em proposições de melhoria de eficiência, tecnologia e métodos de fiscalização e cobrança, que vão além do domínio puramente jurídico. Capacitação dos servidores municipais: Não é a entrega de uma interpretação jurídica, mas sim o treinamento e a imersão em novos modelos e ferramentas de gestão.
--	---

Diferentemente de uma atividade de natureza jurídica rotineira, as características do serviço contratado são de natureza **estratégica, técnica e multidisciplinar**, configurando um campo de atuação que exige especialização técnica avançada e metodologias de análise e diagnósticos amplos.

Portanto, ao contrário do que se alega na Representação, a consultoria contratada **não substitui ou invade as atribuições ordinárias** desempenhadas pela Procuradoria ou pelos Auditores Fiscais, mas, ao contrário, complementa as atividades municipais com novas perspectivas e soluções estratégicas indispensáveis para este momento de transição normativa.

A execução do serviço especializado está claramente evidenciada pelas atividades realizadas. As reuniões técnicas, conduzidas com a presença do **Secretário de Finanças de Cascavel**, membros do corpo de **Auditores Fiscais (efetivos)** e **Procuradores Municipais (efetivos)**, foram fundamentais para alinhar as

estratégias a serem implementadas. Essas reuniões contaram com a condução dos consultores **Rodrigo Fantinel e Francielly Foiani Ramirez Kramer**, integrantes da equipe da **HS Treinamentos**, demonstrando a interação e o compromisso dessa consultoria no desenvolvimento de soluções específicas para o Município.

As imagens anexadas a esta defesa (páginas 22 à 25 do Anexo III) retratam momentos desses encontros, reafirmando o caráter técnico e colaborativo do projeto e evidenciando o papel complementar da consultoria especializada, ao lado dos agentes municipais.

A contratação atendeu ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o serviço técnico especializado, pelas suas especificidades, inviabiliza a concorrência. A singularidade do objeto e a necessidade de buscar expertise externa justificam o procedimento adotado como medida excepcional e imprescindível.

Além disso, o trabalho foi desenvolvido em **estreita colaboração com as equipes locais**, garantindo a transferência de conhecimento e a capacitação contínua sem qualquer substituição ou delegação das funções ordinárias dos servidores municipais. A equipe da **HS Treinamentos** trouxe como diferencial não apenas as análises técnicas, mas também uma visão de **inovação tributária e gestão estratégica pública**, consagrada por sua experiência nacional em projetos similares.

2.2. A Notória Especialização da HS Treinamentos Ltda

A **notória especialização** da equipe técnica da **HS Treinamentos** é um dos pontos fundamentais para demonstrar a singularidade e a indispensabilidade dos serviços prestados. Trata-se de um grupo altamente qualificado, integrado por profissionais com ampla e comprovada experiência no campo da gestão pública, administração tributária, direito tributário e economia, cuja capacidade técnica não apenas atende às necessidades do Município, mas também representa um diferencial indispensável para o sucesso do projeto contratado.

Não se trata de uma equipe genérica; ao contrário, é uma **comissão multidisciplinar cuidadosamente estruturada**. Cada membro da equipe traz uma bagagem única que os torna indispensáveis para desenvolver e implementar soluções de alta complexidade, contribuindo para a modernização e eficiência administrativa do Município.

A alta qualificação da equipe evidencia que essa prestação de serviços **não é substituível no mercado**, nem realizada por servidores públicos de maneira

rotineira. Veja-se: o diagnóstico e as soluções propostas implicam não apenas conhecimento técnico nos temas tributários, mas também a **capacidade de integrar saberes** e criar ferramentas inovadoras, assegurando plena adequação às mudanças estruturais impostas pela Reforma Tributária.

Ao contrário do que se tenta alegar, os serviços contratados **não configuram usurpação ou delegação das atribuições dos agentes públicos municipais**. O papel desempenhado pela equipe da **HS Treinamentos** foi essencialmente de cooperação, concebido para **fortalecer as ações da Administração Tributária Municipal** e garantir a capacitação contínua dos servidores mediante transferência de conhecimento e inovação em práticas de gestão, a fim de atingir os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange a eficiência.

O êxito dos serviços contratados decorre da atuação direta dos consultores da **HS Treinamentos**, que uniram expertise acadêmica, prática e técnica à experiência acumulada em administrações públicas e reformas tributárias, garantindo resultados objetivos e estratégicos. Abaixo, detalham-se os principais membros da equipe e suas qualificações:

- **Rodrigo Sartori Fantinel¹**, mestre em Economia com ênfase em Controladoria pela UFRGS (2001-2003) e graduação em Ciências Atuariais pela mesma instituição (1995-1998). É um profissional com atuação nas áreas de Gestão, Finanças e Tributação, além de possuir vasta experiência como palestrante, mentor e professor universitário. É **Auditor Fiscal da Receita Municipal de Porto Alegre desde 2002. Exerceu o cargo de Secretário da Fazenda de Porto Alegre (SMF) entre 2021 e 2024.** Foi Presidente da Associação Brasileira de Secretários de Finanças das Capitais (ABRASF) durante os anos de 2023 e 2024. Atualmente, é Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIMPA e Membro do Conselho de Administração da PROCEMPA. Acumula 18 anos de experiência como professor em cursos de graduação e pós-graduação, focando em gestão, finanças e métodos quantitativos. Não bastando, **também gerenciou orçamentos anuais bilionários, alcançando R\$11,6 bilhões em 2024. Registrou o maior superávit orçamentário da história de Porto Alegre em 2021.** Implementou o Programa Creative, que reduziu a tributação para empresas de tecnologia e **triplicou o número de empresas do setor na cidade**. Sob sua gestão, **Porto Alegre foi reconhecida pelo Ministério da Economia como o "Melhor Ambiente de Negócios do Brasil" em 2022.** Manteve o equilíbrio fiscal e o crescimento da arrecadação mesmo após enfrentar desastres naturais no município.

¹ <http://lattes.cnpq.br/2746459703344413>

- **Ricardo Barros: Consultor Legislativo do Senado Federal**. Advogado. Pós-graduado em Ciência Política pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). LLM em Direito Empresarial (Ibmec). **Autor do livro O Novo Sistema Tributário Nacional - Modelo Constitucional de Tributação Pós-Reforma Tributária. Com ampla experiência em discussões de políticas fiscais estratégicas para municípios, o consultor acrescenta uma perspectiva legislativa essencial para adequação normativa à Reforma Tributária.**
- **Helton Kramer Lustoza²**, possui **Pós-Doutorado e Doutorado em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), Mestrado em Direito Constitucional pela UNIBRASIL, além de graduações em Direito (Universidade Positivo) e Ciências Contábeis (UNIPAR)**. É especialista em Direito Tributário e Processo Civil. Além de possuir vasta experiência na Advocacia Pública, tendo atuado como **Procurador do Município de São José dos Pinhais**, Professor Assistente na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Atualmente, é **Professor convidado da Escola deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR**. Professor Titular de Direito Tributário e Coordenador de Pós-graduação em Direito Administrativo e Municipal na Universidade Paranaense - UNIPAR. Também é **membro do Conselho Interinstitucional da Reforma Tributária do Estado do Paraná (Decreto 11.471/2025)**, autor e coautor de diversas obras jurídicas relevantes, destacando-se livros como "Manual do Advogado Tributarista", "**Administração Tributária Municipal**", "**LGPD e a Administração Tributária**" e "Advocacia Pública em Ação". Suas linhas de pesquisa abrangem temas como tributação, eficiência administrativa, direitos fundamentais e proteção de dados. Em 2024, recebeu o Prêmio 'Márcio Mesquita Serva' pela melhor tese de Doutorado de 2023, conferido pelo PPGD da UNIMAR. Além de sua produção bibliográfica, possui um extenso histórico na atuação na Administração Pública, bem como em cursos de capacitação de servidores públicos.
- **Francielly Foiani Ramirez Kramer³**, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015) e em Ciências Contábeis pela Universidade Paranaense (2020). Especialista em Direito Tributário Municipal

² <https://lattes.cnpq.br/4576704980140706>

³ <https://lattes.cnpq.br/7839734100270409>

pela Faculdade Pólis Civitas (2021-2022), Direito Administrativo e Municipal pela Universidade Paranaense (2019-2020) e Processo Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2018-2019). Ademais, atua como **Assessora Jurídica desde 2019, tendo também ocupado o cargo de Diretora entre 2020 e 2021 na Procuradoria Geral do Município de Umuarama - PGM**, durante o período em que exerceu o cargo de **Diretora**, desempenhou papel de liderança estratégica no desenvolvimento, modernização e adaptação das políticas tributárias e administrativas locais. Foi professora titular na Faculdade Cruzeiro do Oeste (FACO) desde 2021 e foi professora visitante na Universidade Paranaense (UNIPAR) em 2019. Atuou como advogada no Fragata e Antunes Advogados Associados entre 2016 e 2019. É membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB-PR (Subseção Umuarama) desde 2019 e integrante da **Comissão de Direito Tributário da OAB Subseção Umuarama**, demonstrando sua relevância regional em discussões técnicas envolvendo tributação, desde 2023.

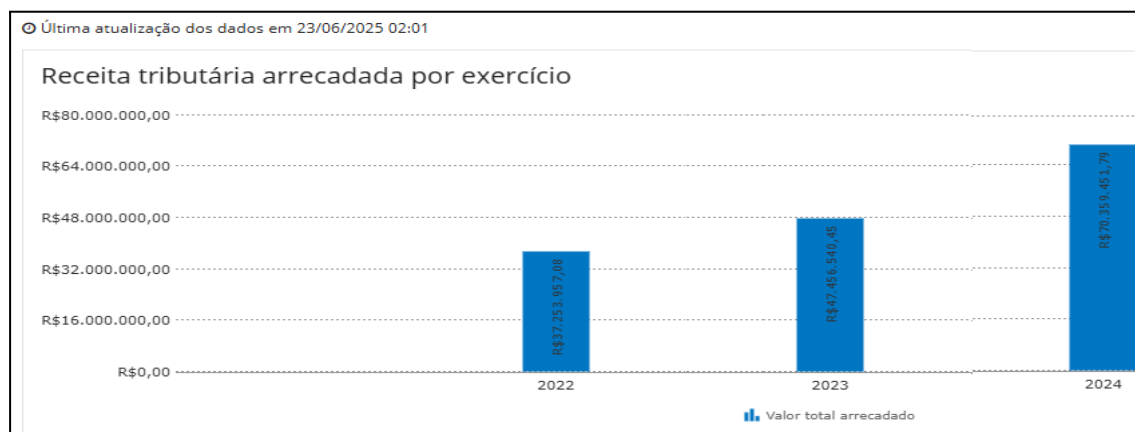
A atuação da equipe da **HS Treinamentos** reafirma que os serviços contratados são estritamente especializados e que envolvem um **alto grau de capacitação técnica e interdisciplinaridade**, além de resultados concretos e expressivos na administração pública. A composição da equipe não é apenas técnica, mas planejada para atender às demandas complexas que desafiam a capacidade ordinária das administrações municipais.

Ademais, os profissionais da **HS Treinamentos** possuem experiência prática comprovada em diversos Municípios, com histórico de sucesso e serviços prestados de forma semelhante, como demonstrado por seus contratos de referência anexados às fls. 75 a 100 do arquivo “Outros Documentos (Parte 3 de 5)” e às fls. 1 a 100 do arquivo “Outros Documentos (Parte 4 de 5)” destes autos.

A experiência já consolidada da empresa foi apresentada como referência e exemplo do impacto positivo que consultorias especializadas podem proporcionar à eficiência fiscal e à sustentabilidade financeira de entes municipais.

Em 2022, a **HS Treinamentos** liderou um projeto transformador em **Almirante Tamandaré/PR**, modernizando a gestão fiscal por meio da elaboração e aprovação de um novo **Código Tributário Municipal (CTM)**, regulamentado sob a **Lei Complementar n.º 106/2022**. Esse projeto teve como objetivo principal a **reestruturação do sistema tributário local**, fortalecendo a capacidade de arrecadação, promovendo justiça fiscal e alinhando o município às melhores práticas em gestão tributária.

Os resultados dessa atuação são inquestionáveis e podem ser aferidos por meio de dados públicos registrados no **Portal da Transparência do Município de Almirante Tamandaré** e na **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**:



Antes da reforma institucional e da implementação do novo CTM (2022), as receitas tributárias locais totalizavam aproximadamente **R\$37 milhões**. Apenas dois anos após o início do projeto, em 2024, o município alcançou uma arrecadação **superior a R\$70 milhões**, praticamente **dobrando** sua capacidade de geração de recursos em um curto intervalo de tempo.

Essa transformação fiscal comprova que uma legislação tributária moderna e bem estruturada, somada a práticas administrativas eficientes, pode **aumentar significativamente a arrecadação municipal**, viabilizar investimentos em áreas prioritárias e garantir **sustentabilidade financeira de longo prazo**. Isso demonstra, de forma clara, o impacto positivo e a capacidade operacional da **HS Treinamentos**, reforçando sua **notória especialização e singularidade metodológica**.

A assertividade da metodologia empregada pela **HS Treinamentos** foi novamente confirmada neste Município, complementando a atuação das equipes administrativas e tributárias locais. O trabalho não interferiu nas atribuições previamente exercidas por auditores fiscais ou procuradores municipais. Ao contrário, **fortaleceu** ainda mais essas funções por meio de um diálogo técnico e estratégico.

Desta forma, o serviço realizado pela empresa HS Treinamentos, é de extrema importância para o cumprimento do princípio constitucional da eficiência, auxiliando os servidores e permitindo que este Município não se enquadre em uma situação de deficiência técnica frente a reforma tributária.

A **singularidade** da equipe da HS Treinamentos está justamente em sua formação multidisciplinar e em sua habilidade em oferecer **engenharia tributária estratégica**, ferramenta indispensável para preparar o município contratante para os desafios trazidos pela Reforma Tributária.

Um dos destaques do projeto foi a elaboração de um **Relatório Técnico Detalhado**, integrado ao diagnóstico fiscal estratégico fornecido ao município, que compara a tributação do Município contratante com a dos municípios vizinhos (páginas 26 à 32 do Anexo III). Essa análise minuciosa forneceu importantes subsídios à formulação de **estratégias de harmonização tributária e desenvolvimento econômico sustentável**, buscando evitar o enfraquecimento da competitividade regional. Tal análise fornece subsídios fundamentais para a formulação de estratégias que promovam a harmonização tributária e fomentem o crescimento sustentável no âmbito regional.

Ademais, foram propostas alterações estruturantes no **arcabouço tributário municipal**, com foco na justiça fiscal e na adequação às exigências da Reforma Tributária. Essas sugestões resultaram de uma análise técnica cuidadosa, destacando-se, entre outras melhorias, a revisão do Código Tributário Municipal e de decretos obsoletos, eliminando lacunas que prejudicam a eficiência da gestão.

O estudo diagnosticou **setores subexplorados** ou que poderiam ser melhor regulamentados para propiciar **aumento de receitas** e incentivo ao desenvolvimento econômico regional.

Ao analisar o **Relatório Técnico** (diagnóstico) anexado (páginas 5 à 13 do Anexo III), torna-se evidente a seriedade e a relevância do trabalho realizado. Trata-se de uma iniciativa especializada, que vai muito além de serviços rotineiros habitualmente desenvolvidos pelos Municípios. Este é um estudo altamente técnico, voltado para auxiliar a gestão na **alocação estratégica de investimentos em setores que proporcionem um retorno financeiro significativo ao ente municipal**.

O trabalho elaborado está perfeitamente alinhado às **diretrizes recomendadas por este Egrégio Tribunal de Contas**, evidenciando o compromisso da administração pública em implementar ações concretas e fundamentadas, com foco na eficiência administrativa e na sustentabilidade financeira do Município.

Outro aspecto de destaque no trabalho realizado pela **HS Treinamentos** foi a ênfase colocada na **capacitação dos servidores públicos municipais**. O objetivo principal foi garantir que auditores fiscais, procuradores e outros agentes administrativos estivessem **devidamente preparados para aplicar e executar as mudanças propostas**. Isso incluiu:

- **Treinamentos práticos e teóricos:** Abordando a modernização de sistemas de arrecadação, estratégias de fiscalização e interpretação legislativa.
- **Estratégias de comunicação interna:** Melhorando o diálogo entre setores administrativos, fiscais e jurídicos para a aplicação eficiente das mudanças.
- **Fortalecimento institucional:** Por meio da transferência de conhecimento técnico e proposição de soluções inovadoras.

Em suma, a **HS Treinamentos** capacita, fomenta e apoia as equipes locais, promovendo o **aperfeiçoamento coletivo da administração pública municipal**.

A alegação de que a empresa contratada tem elaborado pareceres interpretando dispositivos do Código Tributário Municipal, como citado pela **AFISCO** no Capítulo V, merece ser devidamente contextualizada e esclarecida. Em primeiro lugar, é importante pontuar que tais “pareceres” ou “consultas” não constituem o objeto principal da contratação, mas são **subprodutos naturais de um trabalho consultivo mais amplo e estratégico**, voltado para a modernização da gestão tributária municipal.

Dessa forma, é essencial compreender que **as interpretações normativas realizadas pela HS Treinamentos** ocorreram no contexto de um diagnóstico abrangente e especializado, cujo objetivo final é a proposição de soluções concretas e inovadoras para a melhoria da estrutura administrativa e fiscal do Município. Não se trata de uma substituição das atribuições dos Procuradores Municipais ou Auditores Fiscais, mas sim de **um suporte técnico estratégico que complementa as funções desses agentes**, fortalecendo a Administração Tributária em um momento de grandes mudanças normativas e desafios institucionais.

A atividade de revisão e análise de normas, incluindo dispositivos do Código Tributário Municipal (CTM), insere-se em um contexto muito específico da consultoria estratégica. A necessidade de interpretar dispositivos normativos surge como parte do processo de **diagnóstico e formulação de estratégias para a gestão fiscal do Município**. Nesse sentido, é importante destacar que:

1.Pareceres enquanto ferramentas estratégicas: Durante o desenvolvimento do trabalho, **interpretações técnicas** de legislações existentes foram realizadas com o objetivo de identificar:

- Gargalos normativos que dificultavam a arrecadação ou a eficiência fiscal;
- Contradições ou lacunas na legislação tributária que prejudicavam a atuação administrativa;
- Oportunidades para harmonizar o sistema normativo local com as exigências legais e boas práticas regionais e nacionais.

Essas análises, portanto, buscaram compreender e adequar a legislação local às demandas práticas do Município, preparando o arcabouço normativo para a **Reforma Tributária Nacional**.

2.Revisão voltada à solução de problemas: O momento histórico vivido pelos municípios brasileiros, com a iminência das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, exige **atenção redobrada à revisão legislativa**.

Nesse ponto, a HS Treinamentos forneceu suporte estratégico para que o Município:

- Revisasse com profundidade dispositivos do **CTM** que poderiam estar desatualizados ou incompatíveis com a legislação superior;
- Propostas de adequação da legislação para garantir maior clareza jurídica e segurança na arrecadação;
- Identifique e corrija elementos normativos que poderiam afetar negativamente sua arrecadação em longo prazo.

3.A Interpretação de normas como etapa do diagnóstico: É crucial ressaltar que **a interpretação de normas não é o objetivo final do contrato**, mas uma **etapa naturalmente vinculada** à análise técnica abrangente e detalhada que orienta as propostas estratégicas para modernizar e melhorar os sistemas de arrecadação e a gestão tributária.

Essa etapa é essencial para subsidiar **recomendações práticas e técnicas**, garantindo que todas as propostas e estratégias sejam compatíveis com o arcabouço jurídico vigente.

Todas as suas atividades foram desenvolvidas em **estreita colaboração com os agentes públicos municipais** e com base em um diálogo técnico pautado nos princípios de eficiência administrativa e cooperação estratégica.

Outro ponto essencial é que, diferentemente do que alega a AFISCO, os **pareceres ou consultas** realizados pela empresa contratada não representam a finalidade do contrato. Essas atividades surgem como **subprodutos naturais de um processo estratégico mais amplo**, que incluem:

- A realização de diagnósticos pormenorizados da estrutura fiscal e tributária;

- A identificação de gargalos e oportunidades de melhoria legislativa;
- A proposição de estratégias para aprimorar a eficiência tributária e aumentar a arrecadação.

Tratar tais pareceres como atos isolados e estritamente jurídicos desconsidera sua função como **elementos de suporte técnico**, indispensáveis para a execução de um projeto holístico de longo alcance.

3. A Lei nº 14.133/2021 e o Prejulgado nº 6 do TCE/PR: não usurpação das atividades exclusivas dos Auditores Fiscais e Procuradores

A **Representação** levanta o argumento de que teria faltado à contratação a demonstração técnica sobre a **singularidade do objeto** e a **inviabilidade de competição**, citando como referência o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), que, sob sua interpretação, indicaria a existência de "diferentes modelos de fornecimento no mercado". Contudo, essa alegação incorre em equívocos fundamentais ao não considerar corretamente a **natureza técnica especializada do objeto** e os critérios que, legalmente, justificam a inexigibilidade de licitação neste caso.

É imperativo esclarecer que a singularidade e a inviabilidade de competição, como qualificadores da contratação direta, não estão relacionadas à existência de diversas empresas que se apresentem como fornecedoras genéricas de serviços tributários. Pelo contrário, essas características são determinadas por fatores objetivos que demonstram a **notória especialização da empresa contratada** e sua capacidade comprovada de atender a demandas altamente técnicas e específicas, integradas às necessidades do Município.

A atuação da contratada será estritamente técnica, operacional e de redação de minutas. O documento constante à fl. 54 do arquivo "Outros Documentos (Parte 1 de 5)" é taxativo ao proteger as prerrogativas da Advocacia Pública Municipal:

"Em hipótese alguma, esta atividade visa usurpar, substituir ou de alguma forma se sobrepor à análise e ao parecer jurídico da Procuradoria Municipal. A prerrogativa constitucional da advocacia pública será integralmente respeitada, cabendo sempre à Procuradoria Municipal a análise final, validação e chancela jurídica de todos os atos".

Trata-se de subsídio técnico para os auditores e fiscais, e não de terceirização do contencioso ou de emissão de pareceres de competência exclusiva de procuradores.

É certo que a Procuradoria Municipal detém a competência exclusiva para a consultoria jurídica e defesa do Município. Contudo, essa prerrogativa não abarca a totalidade das necessidades estratégicas da administração pública, especialmente em temas de alta complexidade e especificidade como a adaptação a uma Reforma Tributária. A questão não é se a Procuradoria ou os Auditores Fiscais *podem* interpretar leis tributárias (o que obviamente fazem), mas sim se possuem o **conhecimento especializado em gestão tributária, engenharia de processos e estratégias de reforma fiscal**, de forma abrangente e sistêmica, para conceber e implementar as transformações necessárias para todo o Município.

A formação dos Auditores Fiscais, embora robusta em áreas como Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, os capacita para a aplicação e fiscalização da legislação existente. No entanto, a concepção de uma **nova arquitetura tributária** municipal, a **revisão profunda de paradigmas de arrecadação** e a **adaptação a um novo regime nacional** exigem uma abordagem que vai além da atuação rotineira e demandam uma expertise focada em *transformação e gestão de mudanças*, que é o cerne da consultoria especializada.

As questões listadas pela AFISCO como "domínio dos servidores da carreira de Auditor Fiscal" (como distinção entre impugnação, revisão de lançamento, etc.) são, de fato, temas de seu dia a dia. **Contudo, o objetivo da consultoria não é responder a essas questões isoladamente, mas sim diagnosticar como o Município as gerencia atualmente, identificar pontos de ineficiência, propor novos fluxos e capacitar as equipes para um modelo de gestão mais eficiente e alinhado às novas diretrizes da Reforma Tributária.** A consultoria visa a um salto de qualidade e modernização que não pode ser alcançado apenas com a força de trabalho existente, sem o auxílio de especialistas externos em transformação organizacional tributária.

Os serviços prestados pela empresa contratada se baseiam em uma coleta e interpretação de dados altamente especializados, que transcendem o acompanhamento rotineiro. **Inclui, por exemplo, o levantamento e a análise de valores do SICONFI, a avaliação econômica detalhada do orçamento, a comparação de índices de arrecadação com outros municípios e uma análise estratégica sobre o volume e a recuperação da Dívida Ativa.** É a partir dessa visão sistêmica e fundamentada em dados concretos que a consultoria consegue identificar pontos de ineficiência, propor novos fluxos e capacitar as equipes para um modelo de gestão mais eficiente e alinhado às novas diretrizes da Reforma Tributária.

3.1 Consultoria com objeto específico e prazo determinado

A contratação da **HS Treinamentos** fundamenta-se na impossibilidade de competição efetiva para serviços técnicos especializados, em razão da **singularidade do objeto** e da **notória especialização da contratada**, conforme previsto no art. 25, inciso II, da **Lei nº 8.666/1993**, bem como nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

A trajetória da empresa contratada comprova sua excelência e singularidade na prestação de serviços voltados para a **otimização da Administração Tributária Municipal**. A contratada possui histórico de êxito no atendimento a **numerosos municípios**, com resultados concretos que incluem:

- **Aumento da eficiência administrativa tributária**, refletindo diretamente na elevação das receitas dos municípios sem onerar os contribuintes;
- **Soluções integradas e personalizadas**, adaptadas às particularidades de cada município contratante;
- **Capacitação técnica de servidores públicos**, promovendo a sustentabilidade das melhorias implementadas.

Esse conjunto de realizações não se limita à execução de tarefas técnicas, mas demonstra uma atuação que gera impactos estruturais e de longo prazo na gestão pública municipal. O reconhecimento técnico da empresa é amplamente respaldado por referências de sucesso em outras contratações, certificações de qualidade, e pela qualificação de sua equipe técnica, que atua em alinhamento com as melhores práticas do mercado.

A escolha da empresa pela Administração Pública **não foi baseada em critérios subjetivos** ou em mera preferência pessoal, mas sim em requisitos objetivos relacionados à **complexidade do problema e à especificidade da demanda** a ser solucionada.

Outro ponto de suma relevância para a validade do procedimento de contratação direta está na **necessidade de um parecer jurídico favorável**, que ateste a legalidade da inexigibilidade e fundamente a decisão administrativa. No presente caso, o parecer jurídico concluiu que:

- O contrato refere-se a um objeto **singular**, que combina demandas específicas do município com a capacidade técnica especializada do contratado;

- A **inviabilidade de competição** é evidente, pois não haveria fornecedor alternativo capaz de assegurar resultados equivalentes com o mesmo nível de excelência;
- Avaliar propostas por critérios exclusivamente objetivos, como preço, seria inadequado e prejudicial ao interesse público, comprometendo a qualidade do serviço e os resultados pretendidos.

Esse parecer reforça que a escolha pela HS Treinamentos foi motivada pela busca de uma solução técnica altamente qualificada, e não por preferência administrativa ou substituição inadequada das atribuições da Administração Pública.

O **Prejulgado nº 6 do TCE/PR** estabelece limites claros quanto à contratação de consultorias, especialmente no que diz respeito à proibição de substituição de atividades exclusivas dos servidores públicos municipais. No entanto, o objeto deste contrato está completamente adequado aos parâmetros legais, na medida em que envolve:

1. **Intervenções estratégicas e pontuais**, direcionadas à resolução de problemas específicos e complexos, como os desafios impostos pelas mudanças na legislação tributária e pela Reforma Tributária em curso;
2. **Consultoria técnica estruturada com prazo delimitado**, com início, meio e fim, afastando-se de qualquer vinculação permanente ou rotineira aos órgãos da Administração Pública;
3. **Colaboração técnica**, que se diferencia das funções privativas dos Auditores Fiscais e Procuradores, resguardando suas atribuições institucionais e respeitando o caráter auxiliar e complementar da consultoria contratada.

O Prejulgado nº 6, juntamente com a legislação de licitações, estabelece que, para determinados serviços técnicos especializados, pode não existir uma pluralidade de profissionais ou empresas com as qualificações e o conhecimento específico necessários para atender de forma equivalente às demandas da Administração Pública. Essa realidade justifica a contratação direta em situações que exigem uma expertise singular e soluções personalizadas.

Ademais, o Prejulgado nº 6 do TCE é claro ao proibir a contratação de consultorias para "finalidades de acompanhamento da gestão", impondo limites importantes sobre a natureza dos serviços contratados. Nesse contexto, os serviços aqui considerados não configuram uma assessoria permanente ou rotineira que substitua os quadros técnicos do Município, mas sim "**intervenções estratégicas**" voltadas à resolução de problemas específicos e complexos. Um exemplo claro é o enfrentamento dos desafios impostos pela Reforma Tributária, que demanda

soluções pontuais e técnicas, com início, meio e fim claramente delimitados, assegurando a máxima eficiência no alcance dos objetivos propostos.

Adicionalmente, a *CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO* estabelece um:

"O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do termo de contrato"

A fixação de um prazo determinado, mesmo que passível de prorrogação legal, reforça o caráter específico e não contínuo dos serviços, afastando qualquer interpretação de que se trata de uma contratação para acompanhamento de gestão.

Por estas razões, os serviços prestados pela HS Treinamentos não conflitam, sob nenhuma hipótese, com as disposições do Prejulgado nº 6, reforçando, ao contrário, sua adequação ao regime de contratação direta.

A contratação para a prestação de serviços técnicos especializados de CONSULTORIA TÉCNICA E DIAGNÓSTICO PARA REFORMA TRIBUTÁRIA é justificada pela notória especialização da contratada, pela singularidade e alta complexidade do objeto contratual, e pela consequente inviabilidade de competição. Adicionalmente, o contrato respeita os requisitos de ter um objeto específico, prazo determinado e não se caracteriza como acompanhamento de gestão continuada.

Portanto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação neste caso não apenas encontra amparo legal, mas também está em plena consonância com a interpretação e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, representando uma solução legítima e necessária para o Município diante da complexidade e da criticidade das demandas fiscais e contábeis que precisam ser endereçadas.

A demanda pelo "CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL" não se limita à mera consultoria, mas constitui um "Programa de acompanhamento e suporte estratégico para Reforma Tributária", com foco em um diagnóstico aprofundado, análise orçamentária e a materialização de soluções jurídicas inovadoras. A singularidade do objeto reside na necessidade premente de decodificar os reflexos inéditos da nova legislação no arcabouço fiscal de cada município, traduzindo-os em um plano de ação estratégico e legalmente embasado, uma tarefa de natureza predominantemente intelectual que não permite a padronização para fins de competição.

Essa expertise é continuamente aplicada e compartilhada através de reuniões estratégicas mensais com os gestores municipais, **contando com a participação**

ativa de consultores de destaque, como Rodrigo Fantinel, Ex-Secretário da Fazenda de Porto Alegre, assegurando um acompanhamento e alinhamento de alto nível. Tal conjunto de experiências e visões integradas não é comumente disponível no mercado e é crucial para o enfrentamento de um cenário de profundas e constantes alterações legislativas e fiscais

Essa demanda singular torna inviável a competição, justificando a contratação por inexigibilidade, conforme o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A notória especialização da HS Treinamentos Ltda é evidenciada pela composição de sua equipe multidisciplinar, que agrega profissionais com vivência nos mais diversos vértices da gestão pública fiscal e do controle – como Procuradores, Contadores, ex-Secretário de Fazenda de Capital e Advogados especializados – que trazem uma sinergia de conhecimentos jurídicos, contábeis, gerenciais e de controle. Tal conjunto de experiências e visões integradas não é comumente disponível no mercado e é crucial para o enfrentamento de um cenário de profundas e constantes alterações legislativas e fiscais, o que impossibilita a aferição por critérios objetivos de julgamento.

Ademais, os serviços propostos, incluindo o desenvolvimento de atos normativos infralegais e o acompanhamento estratégico, não se configuram como um serviço contínuo simples, mas sim como a materialização de soluções econômicas/jurídicas/contábeis altamente especializadas e customizadas para desafios pontuais e complexos decorrentes da Reforma Tributária, visando à otimização da arrecadação e à redução da judicialização. É imperioso destacar que a atuação proposta é estritamente complementar, fortalecendo a capacidade técnica e jurídica interna da Administração Municipal. Ela fornece subsídios técnicos de elevada complexidade e promove a transferência de conhecimento, sem jamais usurpar as prerrogativas constitucionais da Procuradoria Municipal ou as atribuições dos auditores, que mantêm a análise final e a chancela jurídica.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas:

Contratação de advogados por meio de Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP **para atendimento de demandas específicas dos municípios consorciados**. Regra de vedação, caráter excepcional e requisitos estritos para demandas relativas a SUS, FUNDEB, FPM e royalties, bem como critérios para adoção de concorrência ou inexigibilidade (CONSULTA n.º 546453/2024, Acórdão n.º 401/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 10/03/2026 no DETC)

Inexigibilidade de licitação. Curso de Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais para servidores do Tribunal de Contas. Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 ? Pela contratação direta. (TCE-PR 9707012015, Relator.: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/01/2016)

Também reflete o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPROCEDÊNCIA . INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Presentes os **requisitos caracterizadores da especialidade e singularidade do serviço e da notória especialização do contratado** (inciso II do art . 30 da Lei 13.303/2016), **admite-se, a juízo discricionário da estatal, a contratação direta de escritório de advocacia.**

(TCU - RP: 27612020, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/10/2020)

Inclusive, observe-se que no caso de serviços advocatícios já existe uma interpretação definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 309 de repercussão geral, referente ao Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, o STF fixou a tese de que:

“[...] a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: **(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado** pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

A **Corte Suprema** reconheceu que os serviços jurídicos possuem elementos subjetivos e envolvem uma relação de confiança entre contratante e contratado, o que justifica a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação. No entanto, reforçou que isso não dispensa a necessidade de comprovação dos critérios objetivos exigidos pela legislação, como a demonstração da inviabilidade de prestação do serviço por servidores públicos e a adequação da proposta de preços.

Ademais, do **Recurso Extraordinário nº 656.558/SP**, extrai-se que, por se tratarem de serviços com **características predominantemente subjetivas**, sua avaliação também deve se basear em critérios subjetivos. Essa subjetividade, inerente ao

serviço prestado, **afasta a objetividade exigida em um certame licitatório e, por consequência, inviabiliza a aplicação do princípio da competitividade.** Dessa forma, concluiu-se que, em situações como essas, não apenas se justifica a inexistência de licitação, mas também se evidencia que a realização do processo licitatório seria inadequada e impraticável:

*(...) A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. **Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.** A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a **experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.** Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (Grifo nosso.)*

Esse julgado do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória (art. 927 do CPC) e tem sido seguido por diversos tribunais de contas. Antes mesmo de referido precedente, o Prejulgado nº 62 desta Corte de Contas já convergia em tal posição, sendo fundamento para outras decisões, exemplificadas pelo Acórdão n.º 3577/23 – Pleno, no sentido de ser “lícita a contratação de serviços advocatícios por parte de município que conte com Procuradoria Jurídica, desde que haja a presença cumulativa da **i) notória especialização do escritório contratado, e ii) da complexidade da demanda, a ponto de não poder se exigir que o serviço seja realizado diretamente pelo próprio órgão jurídico**”. (TCE/PR – Acórdão nº 3577/23, Processo nº 246940/22, de relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

No mesmo sentido:

Consulta. Sociedade de Economia Mista. Regime jurídico predominantemente privado, com derrogação parcial de normas de direito público. Terceirização de departamento jurídico e contábil. Impossibilidade para os serviços de caráter rotineiro, ordinário ou comum, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição

*Federal e do Prejulgado 6 deste Tribunal. **Possibilidade para serviços que exijam notória especialização, sejam de alta complexidade, com objeto específico e por prazo determinado.** A dispensa do empregado público da sociedade de economia mista exige motivação por escrito, não se exigindo que a razão se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa, nem prévio processo administrativo.” (TCEPR. Processo n.º 229934/2023, Acórdão n.º 1851/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 01/07/2024, veiculado em 12/07/2024 no DETC. Sem destaques no original).*

Portanto, a aplicação desses parâmetros ao presente caso demonstra que a contratação não conflita com a atuação institucional da procuradoria jurídica e fiscalização municipal e das hipóteses legalmente admitidas para a contratação externa, conforme previsão do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como dos entendimentos firmados pela jurisprudência acerca da matéria. A contratação da HS Treinamentos, não apenas se alinha com os ditames do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mas representa um investimento estratégico essencial para a segurança fiscal e o desenvolvimento do município, garantindo o suporte técnico-jurídico necessário para navegar com sucesso pelos desafios da Reforma Tributária.

Tal necessidade se justifica pelo fato de que, embora a Procuradoria Municipal e Secretaria de Finanças sejam devidamente estruturadas e tecnicamente capacitadas, ela enfrenta limitações de ordem prática – **como escassez de tempo e de pessoal** – que impedem o pleno atendimento de todas as demandas existentes.

Diante desse cenário, é compreensível e até imprescindível recorrer ao apoio de profissionais externos, sobretudo para tratar de matérias específicas e trabalho extremamente relevante, cuja execução do serviço pode representar não apenas um incremento expressivo na arrecadação pública, mas, em muitos casos, a própria viabilidade financeira de diversos municípios, sem que isso implique prejuízos à Administração ou riscos ao erário (ACÓRDÃO Nº 401/26 - Tribunal Pleno Consulta. Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026).

Neste sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

EMENTA DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA

IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTELA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento. 2. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade. 3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498). Documento: 118659897 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016). 5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade ímproba. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. Documento: 118659897 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535308 | 2019/0193890-6, Primeira Turma, Órgão:



STJ - Acórdãos. Relator: NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO. Publicado em 07/12/2020)

Contratação direta, por município, de empresa especializada para assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Juízo de adequação típica negativo. Inexistência, outrossim, de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, fundada em pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária, visando, dentre outros serviços, à implantação de cadastro técnico multifinalitário. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados, o que não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. Contratada, ademais, que já havia prestado outros serviços de mesma natureza, mas de menor complexidade, à Prefeitura contratante e a outro município de grande porte da região. Empresa que gozava da confiança dos administradores. Juízo de adequação típica negativo. **Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária. Inexistência de delegação de poder de polícia à contratada.** Contratação, ademais, precedida de pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Dolo ausente. Inexistência de consciência da eventual impossibilidade de delegação. Erro de tipo configurado. AP 560 / SC - SANTA CATARINA , Segunda Turma, Órgão: STF. Relator: DIAS TOFFOLI. Julgado em 25/08/2015, Publicado em 11/09/2015.

E, no caso em apreço, estão presentes as exigências legais para a promoção da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não havendo que se falar em ilicitude. O Município em nenhum momento buscou uma "consultoria tributária" genérica, mas sim uma consultoria para um "pacote integrado" de **diagnóstico e reengenharia de gestão tributária em face da Reforma Tributária**. Essa é uma tarefa de envigadura que exige uma visão macro, capacidade de modelagem, conhecimento de legislação e de impacto econômico-fiscal, e experiência em implementação de projetos de grande porte em governos.

Estes não são meros "juízos de conveniência administrativa", como sugere a Representação, mas sim **requisitos técnicos e gerenciais intrínsecos a um projeto de transformação complexo**. A singularidade, neste caso, reside na **capacidade integrada** de diagnosticar, planejar e apoiar a implementação de um novo modelo de gestão tributária de forma coesa e especializada, algo que pouquíssimas empresas no mercado são capazes de oferecer com a profundidade e experiência necessárias.

Os precedentes do TCE-PR citados pela AFISCO (Acórdão nº 4509/24 e nº 671/25) reforçam a necessidade de fundamentação técnica concreta. E o Município de Cascavel/PR fundamentou no seu ETP e Termo de Referência, ao descreverem a necessidade de "lacuna significativa nos serviços e processos", "sistema de imersão tributária" e "completa capacitação dos servidores municipais" para enfrentar a Reforma Tributária, demonstram a **complexidade e o caráter transformador** do serviço, exigindo uma solução singular que transcende a também presente qualificação curricular. A notória especialização da contratada, confirmada por seu histórico em projetos de mesma natureza e complexidade, preenche o requisito legal para a inexigibilidade, configurando-se como a exceção que o Prejulgado 6 deste Tribunal contempla.

A contratação da HS Treinamentos se justifica pela necessidade de suprir uma lacuna técnica específica e complexa que transcende a capacitação básica e rotineira dos servidores municipais. Esta lacuna reside em:

1. **Conhecimento Multidisciplinar e Técnico:** A área de atuação requerida (arrecadação tributária municipal) está em constante evolução. A HS Treinamentos, por ser uma consultoria especializada, detém o conhecimento mais atualizado, as melhores práticas de outros entes e a interpretação mais recente das normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), algo que a rotina administrativa interna dificilmente permite aos servidores acompanhar com a mesma profundidade.
2. **Profissionais de Alta Especialização (Singularidade):** A equipe da HS Treinamentos é composta por especialistas (advogados, contadores, ou ex-servidores de tribunais de contas) com notória especialização e experiência prática comprovada na resolução de problemas específicos e singulares que o município enfrenta. Estes especialistas possuem vivência em casos complexos e a capacidade de fornecer soluções personalizadas, algo que não pode ser replicado em um curso genérico ou por servidores que atuam em múltiplas frentes.
3. **Metodologias e Ferramentas Exclusivas:** A consultoria frequentemente utiliza metodologias de análise de risco e ferramentas de gestão

desenvolvidas internamente, que são específicas para o setor público e não estão disponíveis no mercado ou nos programas de treinamento convencionais do município.

4. **Imparcialidade e Visão Externa:** A contratação traz uma visão externa e imparcial, essencial para identificar falhas processuais ou riscos de *compliance* que podem não ser percebidos internamente devido à familiaridade dos servidores com os próprios procedimentos.

4. COMPATIBILIDADE MATERIAL DA RECEITA VINCULADA (FONTE 510)

A AFISCO alega possível desvio de finalidade ao utilizar a "Fonte 510 - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia". Contudo, essa afirmação ignora o enquadramento orçamentário detalhado nos autos. A despesa está expressamente alocada na **Ação 2126, que tem como objetivo: "Desenvolver ações fiscalizadoras e manter as atividades de controle contábil, financeiro e orçamentário do Município"**. O objeto da contratação visa diretamente obter um **"serviço técnico especializado de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município de Cascavel às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, nas condições estabelecidas no Termo de Referência"**.

Sendo o aprimoramento da fiscalização um elemento central do poder de polícia da administração fazendária, a utilização desta fonte de receita possui total correlação material com os serviços contratados, afastando qualquer tese de desvio de finalidade orçamentária. Veja o que diz a Requisição de Compras nº 7107/2025:

A Representação questiona a utilização da Fonte 510: Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, para custear a consultoria, alegando falta de "correlação material" entre a receita e o objeto. Argumenta que a fiscalização tributária em sentido amplo não se confunde com a fiscalização administrativa decorrente do poder de polícia.

Entretanto, é preciso uma análise mais abrangente da compatibilidade material. A consultoria contratada, ao focar no "diagnóstico da gestão tributária municipal" e na "modernização dos processos de arrecadação", tem um impacto direto e positivo sobre **toda a arrecadação municipal**, incluindo as receitas provenientes das taxas de poder de polícia.

Objetivo/Aplicação dos Produtos:					
INTENÇÃO 520 - Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município de Cascavel às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação.					
Recursos Utilizados					
Código Reduzido:	71				
Funcional Programática:	514123821263.339.039.050.000.000.000				
Órgão:	5 - Secretaria Muni de Finanças				
Unidade:	1 - Secretaria Muni de Finanças				
Ação:	2126 - Desenvolver ações fiscalizadoras e manter as atividades de controle contábil, financeiro e orçamentário do Município.				
Vínculo:	510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia				
Subelemento:	3.339.039.050.000.000.000 - Serviços técnicos profissionais				
Item	Qtde.	Unid.	Código - Descrição do Material/Serviço	Preço Unit.	Preço Total
1	12,00	SER	529684 - SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO	10.000,00	R\$120.000,00
Valor Total: R\$120.000,00					
(cento e vinte mil reais)					

A Reforma Tributária afetará a estrutura e os mecanismos de arrecadação de todos os tributos. Uma gestão tributária modernizada, eficiente e adequada a essa nova realidade (resultado direto da consultoria) garantirá que o Município esteja mais apto a:

- **Fiscalizar com maior eficiência:** Um sistema de gestão tributária aprimorado resulta em maior capacidade de fiscalização de todas as atividades, incluindo aquelas sujeitas ao poder de polícia.

No diagnóstico do Município, a HS Treinamentos recomendou a implementação de diversas técnicas para maximizar a fiscalização tributária, como o convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB) e outros Órgãos Públicos e o cruzamento de dados por meio do DIMP, conforme indicado nas páginas 16 e 17 do Anexo III.

- **Arrecadar com maior eficácia:** Processos modernizados e legislação revisada garantem que as taxas de poder de polícia sejam lançadas e arrecadadas de forma mais justa, eficiente e em conformidade com a nova legislação.

Do mesmo modo, o diagnóstico enviado a este Município pela empresa contratada, também prevê maneiras de ampliar a arrecadação em diversas áreas, conforme amplamente explorado nas páginas 17 à 19, do Anexo III.

- **Evitar perdas de receita:** A consultoria visa prevenir a evasão fiscal e otimizar a cobrança, protegendo assim as receitas vinculadas, como as da

Fonte 510, de eventuais impactos negativos da Reforma Tributária ou de ineficiências na gestão.

Se não bastasse, o diagnóstico municipal também conta com sugestões técnicas para minimizar qualquer hipótese de perdas de receita, como é evidente nas páginas 20 e 21, Anexo I.

Portanto, a "adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária" e a "modernização dos processos de arrecadação" são ações que, embora de escopo "amplo, transversal e estratégico", têm uma **conexão intrínseca e material com a capacidade do Município de exercer seu poder de polícia de forma efetiva e de arrecadar as taxas correspondentes**. Sem uma gestão tributária eficiente e adaptada, a própria capacidade de fiscalização e arrecadação das taxas de polícia seria comprometida.

A ausência de uma "delimitação específica que vincule o escopo contratado às atividades típicas de poder de polícia administrativa" no ETP, como apontado pela AFISCO, pode ser uma falha de formalidade na elaboração do documento, mas não descaracteriza a **relação instrumental e estratégica** entre a consultoria (que aprimora a gestão fiscal geral) e a manutenção e otimização das receitas específicas, como as de poder de polícia. **O Município entende que a consultoria, ao otimizar o sistema como um todo, garante a saúde financeira e a capacidade de investimento em todas as áreas, incluindo a manutenção da infraestrutura de fiscalização e exercício do poder de polícia.**

5. TRANSPARÊNCIA NA FORMAÇÃO DO PREÇO E NA PESQUISA DE MERCADO

A Representação aponta a ausência de memória de cálculo para as 685 horas técnicas estimadas e a limitação da pesquisa de preços a contratos da própria empresa.

5.1. Da memória de cálculo das horas técnicas

Reconhecemos a importância da transparência e da documentação detalhada para a estimativa de quantitativos, conforme o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Para um serviço de "pacote integrado" e de consultoria estratégica, a estimativa de horas técnicas, muitas vezes, é um desdobramento do escopo geral do projeto e da expertise necessária, e não de uma soma linear de tarefas trivialmente quantificáveis. A estimativa de 685 horas técnicas foi o resultado de

uma avaliação do volume de trabalho necessário para entregar um **produto estratégico completo** (o diagnóstico e a proposta de readequação), que inclui análise documental, reuniões, levantamento de dados, elaboração de relatórios e capacitação.

No entanto, ao contrário do que alega a AFISCO, há sim uma clara memória de cálculo que fundamenta a carga horária de 685 horas estimadas. Salienta-se que a divisão das 685 horas técnicas foi calculada a partir da conjugação entre a metodologia aplicada ao projeto e as exigências necessárias para sua execução, alinhando-se aos parâmetros de eficiência, economicidade e clareza previstos na Lei nº 14.133/2021.

A memória de cálculo apresentada reflete, não apenas as diferentes funções e especializações envolvidas, mas também **a complexidade das etapas do trabalho no contexto de um projeto de impacto estratégico**. As atividades previstas, como a análise detalhada de legislações específicas, a realização de diagnósticos técnicos do cenário tributário e fiscal, a capacitação de gestores e servidores e a formulação de propostas de readequação, requerem **um nível elevado de qualificação técnica** e um trabalho multidisciplinar.

Assim, a distribuição de horas compreende, de maneira lógica e embasada, as contribuições específicas de cada profissional ou grupo envolvido, considerando:

- A necessidade de **personalização das entregas conforme o contexto municipal**, o que extrapola fórmulas genéricas ou tarefas simplistas;
- A **escalabilidade do trabalho colaborativo** entre os responsáveis pela execução;
- O emprego de metodologias estratégicas no diagnóstico e adaptação da Reforma Tributária, tarefa que demanda estudos aprofundados e integrados.

Quanto à pesquisa de mercado, esta seguiu rigorosamente o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determina que, em contratações diretas por inexigibilidade, a estimativa de despesa deve ser feita comprovando que os preços estão em conformidade com os praticados pela própria empresa em contratações semelhantes.

Foi exatamente o que o Município fez, juntando aos autos contratos similares firmados pela empresa com municípios como Apucarana/PR, Missal/PR, Itaipulândia/PR, Nova Ubiratã/MT e Colombo/PR, conforme documentos constantes às fls. 75 a 100 do arquivo “Outros Documentos (Parte 3 de 5)” e às fls. 1 a 100 do arquivo “Outros Documentos (Parte 4 de 5)”. O valor de R\$120.000,00 (cento e vinte

mil reais) anuais reflete o preço real e vantajoso que o mercado e outras prefeituras já pagam por esse nível de excelência.

Não obstante, o Município está apto a apresentar, caso solicitado, uma metodologia mais detalhada que correlacione o volume estimado de horas com as entregas estratégicas do "pacote integrado", demonstrando a razoabilidade do quantitativo frente ao escopo ambicioso de adaptação à Reforma Tributária. A ausência de uma planilha analítica inicial não implica falta de razoabilidade, mas sim uma abordagem de projeto que valoriza o resultado final integrado mais do que a fragmentação em tarefas mínimas.

5.2. Da pesquisa de preços

A alegação de que a pesquisa de preços se limitou a contratos celebrados pela própria empresa com outros municípios merece esclarecimento. Para serviços de **consultoria altamente especializados em gestão tributária e adaptação à Reforma Tributária**, o mercado é intrinsecamente restrito. Não se trata de um produto comoditizado, mas de um serviço customizado que exige experiência específica.

Nesse contexto, a referência a contratos anteriores da mesma fornecedora com outros entes da federação, que enfrentaram ou estão enfrentando desafios similares de reforma tributária, é uma **fonte legítima e, muitas vezes, a mais fidedigna para aferir a compatibilidade de preços no mercado de serviços especializados. A busca por "pluralidade de fontes e parâmetros" (Acórdão nº 3077/20 do TCE-PR) deve ser interpretada à luz da realidade do mercado para o serviço em questão. Se o mercado de consultorias para "engenharia de reforma tributária" é dominado por poucos players com expertise comprovada, então os contratos já realizados por esses players em situações análogas tornam-se, por sua própria natureza, os principais "parâmetros representativos" de mercado.**

O Município de Cascavel/PR buscou garantir a economicidade e a vantajosidade, considerando a singularidade da expertise necessária. A utilização de referências de contratos anteriores da mesma empresa, que comprovadamente entregou resultados em contextos similares, reflete a busca por uma solução **testada e aprovada** para um problema complexo e urgente, e não uma mera "referência interna". **O risco de contratar uma empresa sem experiência comprovada em projetos de tamanha envergadura seria muito maior.**

Do mesmo modo, o Município de Cascavel/PR, ao conduzir o processo de contratação, demonstrou um compromisso inequívoco com os princípios da

economicidade e da obtenção da máxima vantajosidade para a administração pública. Essa postura foi particularmente crucial ao considerar a singularidade e a alta complexidade da expertise técnica e da experiência operacional exigidas para a execução do objeto contratual.

Essa escolha se justifica plenamente pela mitigação de riscos. A contratação de uma empresa sem um histórico consistente e sem **experiência comprovada em projetos de tamanha envergadura e complexidade** representaria um ônus significativamente maior para o erário e para a administração. Tal risco não seria apenas financeiro, mas envolveria a possibilidade de insucesso na entrega, atrasos e a necessidade de correções dispendiosas, comprometendo a qualidade e a tempestividade dos serviços essenciais à população.

Portanto, a documentação e a fundamentação do processo evidenciam que o Município priorizou a segurança jurídica, a eficiência na gestão de recursos e a garantia de resultados, optando por um *know-how* que já demonstrou ser apto a atender às exigências específicas do projeto. Isso reforça a tese de que a escolha foi guiada pela capacidade técnica demonstrada e pela minimização do risco operacional, alinhando-se aos ditames da boa gestão pública.

6. Da suficiência do controle jurídico preventivo e da motivação administrativa

A Representação crítica o parecer jurídico por ser "predominantemente descritivo", sem "enfrentamento analítico dos pontos sensíveis do processo".

Embora o parecer jurídico possa ter se limitado a registrar a conformidade formal, o processo administrativo como um todo, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, contém a **motivação administrativa substancial** que fundamenta a contratação. O setor técnico do Município, ao elaborar esses documentos, realizou a análise crítica da necessidade, da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição, servindo como base para a manifestação jurídica.

Ou seja, o processo administrativo seguiu o rito completo de governança exigido pela nova lei, não havendo "controle meramente formal". Foram elaborados e aprovados o Documento de Formalização de Demanda (DFD), um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto, uma Matriz de Gerenciamento de Riscos, e um Termo de Referência exaustivo detalhando as entregas através de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) rigoroso. Houve a designação de Fiscais e Gestores qualificados para acompanhamento da execução, e uma rigorosa Lista de Verificação (Checklist) que atesta a conformidade de todos os atos com o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

A contratação direta obedece rigorosamente ao art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, aplicável a assessorias ou consultorias técnicas de natureza predominantemente intelectual. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou que as mudanças estruturais da Reforma Tributária exigem uma reengenharia completa da legislação e dos processos do município. **A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, como o menor preço em um pregão, para avaliar metodologias analíticas e estratégicas.**

O próprio levantamento de mercado atestou que, embora existam serviços avulsos, o modelo de "pacote integrado" oferecido pela contratada apresentou a maior efetividade e custo-benefício para modernizar a legislação municipal. Além disso, a notória especialização da contratada é farta e objetivamente comprovada. Essa singularidade não significa "ausência de outros prestadores", mas sim a detenção de uma qualificação e metodologia únicas que garantem resultados superiores e específicos para a Administração.

O controle jurídico preventivo, conforme preconiza o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, visa verificar a conformidade com o ordenamento jurídico. A manifestação da Procuradoria, ao atestar a regularidade do procedimento, implicitamente avaliou a aderência material dos fundamentos apresentados nos autos, mesmo que de forma concisa. A complexidade do tema e a natureza altamente especializada da consultoria exigem que a análise jurídica dialogue com a análise técnica, e a concordância com o mérito técnico do processo reflete um entendimento de que os requisitos legais para a inexigibilidade estavam presentes.

O Município reafirma que o processo foi devidamente motivado, e a Procuradoria, ao dar seu aval, considerou que a documentação apresentada era suficiente para justificar a exceção legal da inexigibilidade, especialmente diante do caráter estratégico e transformador do serviço contratado para a adaptação à Reforma Tributária.

7. PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, o Município de Cascavel/PR, por meio de sua defesa, reitera que a contratação da HS Treinamentos Ltda. – ME (IPDM) por inexigibilidade de licitação (nº 89/2025) é **plenamente regular e justificada**, configurando-se como um serviço de **consultoria estratégica e de gestão altamente especializada**, essencial para a adaptação e modernização da administração tributária municipal frente à Reforma Tributária.

A defesa demonstrou que:

- O objeto da consultoria é de **natureza estratégica e de gestão**, distinguindo-se claramente de serviços jurídicos rotineiros, sendo a emissão de pareceres ou consultas específicas parte integrante do processo consultivo mais amplo e transformador.
- A contratação se enquadra na exceção da inviabilidade de competição devido à **notória especialização e singularidade da solução integrada**, conforme o entendimento preconizado pelo **Prejulgado 6** deste Egrégio Tribunal, que reconhece a legitimidade para serviços que demandam expertise única e inalcançável por processos licitatórios comuns.
- Existe **compatibilidade material** entre a Fonte 510 (Taxas de Poder de Polícia) e a consultoria, uma vez que o aprimoramento da gestão tributária como um todo beneficia e otimiza a arrecadação de todas as receitas, incluindo aquelas vinculadas.
- A formação do preço e a pesquisa de mercado, embora com pontos de aprimoramento formal na documentação, são **razoáveis e justificadas** pela natureza altamente especializada do serviço e pela busca de soluções comprovadas.
- O controle jurídico preventivo e a motivação administrativa estão presentes nos autos do processo, ainda que o parecer jurídico final tenha sido conciso, respaldando a legalidade da contratação.

Assim, solicitamos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. **O indeferimento dos pedidos da Representação**, reconhecendo a legalidade e a regularidade da Inexigibilidade nº 89/2025 e do Contrato Administrativo dela decorrente.
2. **O não provimento do pedido de medida cautelar**, haja vista a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e o prejuízo iminente que a suspensão da consultoria traria à gestão tributária do Município em um momento crítico de Reforma Tributária.
3. A consideração da natureza altamente especializada e estratégica da consultoria, que se alinha perfeitamente com as exceções de contratação direta, conforme a legislação e o entendimento consolidado deste Tribunal.

Por fim, o Município de Cascavel/PR reforça seu compromisso com a transparência e a eficiência na gestão pública, e está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Cascavel/PR, 30 de março de 2026.

Jorsilei de Oliveira Guerreiro
Secretário de Finanças

Eduardo Veronese
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº: 40.271-01

Nádia Carenina Parcianello Taniguti
Procuradora do Município
Matrícula nº: 19.617

Andrea Malucelli
Procurador do Município
Matrícula nº: 24.425-01

José Ricardo Messias
Procurador do Município
Matrícula nº: 11.296-01

Carlos Eduardo Batista Kury
Procurador do Município
Matrícula nº: 40.231-01

Evandro Marcelo Teixeira
Auditor Fiscal
Matrícula nº: 11.020-1

Robson Fraga Ferreira
Auditor Fiscal
Matrícula nº: 28.579-3

Maria Caroline Celuppi Gielow
Auditora Fiscal
Matrícula nº: 32.460-1

Camila Cardoso Caetano
Auditora Fiscal
Matrícula nº: 24.946-1